



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

23/4 02  
F

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**PLC 1722/2002**

**(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – P1D)**

Ao Protocolo Legislativo para registro a. em  
seguida à CAF e CCJ.  
Em, 24, 04, 02.

*[Assinatura]*  
Stênio Pinheiro  
Chefe da Assessoria de Planificação

**Dispõe sobre a desafetação e doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área localizada entre a QI 24 do Setor Industrial e a QNJ 33, com dimensão aproximada de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), consoante croqui anexo, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, na forma das normas vigentes.

§ 2º - A área prevista neste artigo passa a ser destinada ao uso institucional para atividades de culto e assistência social.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, a área prevista nesta Lei Complementar à Igreja Batista Gera Vida, CNPJ nº 04.471.278/0001-06.

Parágrafo único – Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para atender a comunidade da localidade, em especial jovens dependentes químicos, com a implementação de Escola de Ensino Fundamental e Cursos profissionalizantes com vistas à capacitação desses jovens para o mercado de trabalho.

§ 1º - Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1722/02  
Fls. n.º 01 R17A



§ 2º - É de dois anos, contados da assinatura da instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos no *caput*.

§ 3º - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto no *caput*, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em cento e oitenta mil reais.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A área a que se refere este Projeto de Lei Complementar será destinada a construção do templo religioso da Igreja Batista Gera Vida e para implementação de Escola de Ensino Fundamental e Cursos Profissionalizantes para jovens dependentes químicos da comunidade de Taguatinga Norte, com vistas a capacitá-los para o mercado de trabalho.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1722/02
Fla. n.º 02 R. 17A



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

*“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*I - (...)*

*IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”*

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.002

**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**

**Autor**



